

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 2019

Dispõe sobre a vedação de utilização de cotas em novo curso superior ou técnico de ensino médio quando o candidato já tiver concluído curso superior ou técnico de ensino médio no qual tenha ingressado pela política afirmativa.

Autor: Deputado FELIPE RIGONI

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.602, de 2019, dispõe sobre a vedação de utilização de cotas em novo curso superior ou técnico de ensino médio quando o candidato já tiver concluído curso superior ou técnico de ensino médio no qual tenha ingressado pela política afirmativa. Nos §§ 2º do art. 1º e do art. 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas). A formulação que a proposição apresenta estabelece que o estudante que tiver concluído curso “no qual tenha ingressado por meio da reserva de vagas prevista no *caput* desse artigo não poderá utilizá-la novamente”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



* C D 2 5 8 9 6 5 4 2 1 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.602, de 2019, altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a vedação de utilização de cotas em novo curso superior ou técnico de ensino médio da rede federal quando o candidato já tiver concluído curso superior ou técnico de ensino médio no qual tenha ingressado pela política afirmativa, inserindo essas regras no § 2º do art. 1º (para os cursos superiores) e no § 2º do art. 4º (para o ensino médio técnico).

Não nos parece adequada a limitação apresentada na proposição, tendo em vista que nada na Lei de Cotas veda — nem deve vedar — a utilização do direito de ingresso por cotas em novo curso superior ou de ensino médio técnico. Afinal, a obtenção de um certificado não altera a identidade do indivíduo — por exemplo, negro ou indígena.

Discordamos do argumento de que as cotas não devam ser consideradas para um segundo ingresso na educação superior, uma vez que o sentido das ações afirmativas é oferecer oportunidade para estudantes prejudicados pelo racismo estrutural de nossa sociedade.

Considerando a hipótese de um jovem recém-formado que enfrente dificuldades para se inserir no mercado de trabalho com o seu diploma e decida mudar de carreira, não faria sentido perder o direito de tentar uma nova vaga entre as reservadas para as ações afirmativas em outro curso superior, caso as mesmas condições socioeconômicas e a hipossuficiência presentes à época do primeiro ingresso persistam.

Outros cenários a serem considerados: O candidato que já concluiu o curso no qual ingressou por cotas pode não mais se enquadrar na condição de renda necessária para ser novamente cotista ou pode ter desempenho que o habilite para ingressar em novo curso na ampla concorrência, ainda que tenha se inscrito pelas cotas.

Nesse sentido, é preciso esclarecer que a Portaria nº 18, de 11 de outubro de 2012 (que regulamenta a Lei de Cotas) — já com suas atualizações em conformidade com o texto vigente (a mais recente a Portaria nº 1.127, de 22 de novembro de 2024) — estabelece o seguinte: “§ 2º Os estudantes que



* C D 2 5 8 9 6 5 4 2 1 1 0 0 *

concorram às vagas reservadas de que trata esta Portaria, que na classificação geral referida no § 1º deste artigo tenham nota para serem selecionados dentro do número de vagas ofertadas por curso, turno e local de oferta da instituição, serão classificados na modalidade de ampla concorrência” (Art. 14, § 2º). Ou seja, mesmo que inscrito na reserva de vagas, o candidato que, de acordo com a regulamentação da Lei de Cotas, obtiver pontuação suficiente para ingressar pela ampla concorrência será automaticamente direcionado para a lista geral.

Adicionalmente, a Justificação do Autor da proposição carece de dados que sustentem a necessidade da restrição proposta, pois não apresenta o quantitativo de estudantes cotistas que ingressaram em uma segunda graduação por meio de cotas, nem o impacto residual desse percentual no total das vagas preenchidas.

Diante do exposto, **O VOTO É PELA REJEIÇÃO** ao Projeto de Lei nº 4.602, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP
(Relator)



* C D 2 2 5 8 9 6 5 4 2 1 1 0 0 *